



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1589875 - TO
(2019/0288047-4)**

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : ADEMAEL DAS NEVES CONCEICAO
ADVOGADO : WENDEL ARAUJO DE OLIVEIRA - TO005233A
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONCUSSÃO. PROVAS SUBMETIDAS AO CONTRADITÓRIO DIFERIDO. GARANTIAS LEGAIS PRESERVADAS. PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. EXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA PARA O RECRUDESCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REGIME FECHADO. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PERDA DE FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. MATÉRIA NÃO ARGUIDA NAS RAZÕES DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E N. 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em violação ao disposto no art. 155 do Código de Processo Penal – CPP, porquanto as provas obtidas durante a investigação criminal foram submetidas ao contraditório diferido, momento em que os aludidos elementos foram trazidos a juízo, sendo observadas todas as garantias do devido processo legal e da ampla defesa. Ademais, apesar de produzidos na fase extrajudicial, poderiam ser questionados em juízo por qualquer das partes, o que não foi feito, não havendo, assim, ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

2. Para rever a conclusão do Tribunal de origem acerca da existência de provas da autoria e materialidade delitiva seria necessário o revolvimento fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

3. Quanto à dosimetria da pena, não se mostra desproporcional. O fato de uma das circunstâncias judiciais ser desfavorável ao acusado é suficiente para justificar a fixação da pena acima do mínimo legal.

4. No que tange à fração adotada jurisprudencialmente por esta Corte para o acréscimo na pena-base para cada circunstância judicial negativa, tal argumento não foi suscitado nas razões do recurso especial, constituindo inovação recursal.

5. A manutenção da reprimenda impede a substituição da pena, nos termos do art. 44, I, do Código Penal – CP.
6. Considerando a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis e o montante da pena fixado, deve ser mantido o regime inicial fechado (art. 33, § 2º, b, e § 3º c/c art. 59, ambos do CP).
7. A perda da função foi justificada na sentença de primeiro grau, e o argumento de suposta existência de fundamentação inidônea quanto a este aspecto não foi levantada nas razões da apelação, sendo caso de ausência de prequestionamento (incidência das Súmulas n. 282 e 356/STF).
8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Ministro Joel Ilan Paciornik
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1589875 - TO
(2019/0288047-4)**

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : ADEMAEL DAS NEVES CONCEICAO
ADVOGADO : WENDEL ARAUJO DE OLIVEIRA - TO005233A
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONCUSSÃO. PROVAS SUBMETIDAS AO CONTRADITÓRIO DIFERIDO. GARANTIAS LEGAIS PRESERVADAS. PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. EXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 07/STJ. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA PARA O RECRUDESCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REGIME FECHADO. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PERDA DE FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. MATÉRIA NÃO ARGUIDA NAS RAZÕES DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282/STF E N. 356/STF. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em violação ao disposto no art. 155 do CPP, porquanto as provas obtidas durante a investigação criminal foram submetidas ao contraditório diferido, momento em que os aludidos elementos foram trazidos a juízo, sendo observadas todas as garantias do devido processo legal e da ampla defesa. Ademais, apesar de produzidos na fase extrajudicial, poderiam ser questionados em juízo por qualquer das partes, o que não foi feito, não havendo, assim, ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

2. Para rever a conclusão do Tribunal de origem acerca da existência de provas da autoria e materialidade delitiva seria necessário o revolvimento fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

3. Quanto à dosimetria da pena, não se mostra desproporcional. O fato de uma das circunstâncias judiciais ser desfavorável ao acusado é suficiente para justificar a fixação da pena acima do mínimo legal.

4. No que tange à fração adotada jurisprudencialmente por esta Corte para o acréscimo na pena-base para cada circunstância judicial negativa, tal argumento não foi suscitado nas razões do recurso especial, constituindo inovação recursal.

5. A manutenção da reprimenda impede a substituição da pena, nos

termos do art. 44, I, do CP.

6. Considerando a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis e o montante da pena fixado, deve ser mantido o regime inicial fechado (art. 33, § 2º, b, e § 3º c/c art. 59, ambos do CP).

7. A perda da função foi justificada na sentença de primeiro grau, e o argumento de suposta existência de fundamentação inidônea quanto a este aspecto não foi levantada nas razões da apelação, sendo caso de ausência de prequestionamento (Incidência das Súmulas n. 282/STF e n. 356/STF).

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 666/673, em que dei provimento ao agravo regimental da parte para conhecer do agravo, mas negar provimento ao recurso especial.

O agravante sustenta que a pena-base foi exasperada no dobro sem a devida fundamentação idônea e que foi sedimentada nesta Corte a orientação de que o acréscimo superior a 1/6 para cada circunstância judicial desfavorável deve ser especificamente justificado, sob pena de se mostrar desproporcional.

Assegura que deve ser afastada a perda do cargo, pois não há fundamentação para tal.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

O agravante não trouxe nenhum argumento apto a ensejar a reforma do juízo monocrático, nesse contexto, não há razões para alterar a decisão agravada, que ora mantenho, *in verbis* (fls. 666/673):

Não há que se falar em violação ao disposto no art. 155 do CPP, porquanto as provas obtidas durante a investigação criminal foram submetidas ao contraditório diferido, momento em que os aludidos elementos foram trazidos a juízo, sendo observadas todas as garantias do devido processo legal e da ampla defesa. Ademais, apesar de produzidos na fase extrajudicial, poderiam ser questionados em juízo por qualquer das partes, não havendo, assim, ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. MATERIALIDADE E

AUTORIA COMPROVADAS PELO INTERROGATÓRIO DA PACIENTE E PELO AUTO DE APREENSÃO REALIZADO PELA RECEITA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVAS PRODUZIDAS EXCLUSIVAMENTE EM INQUÉRITO POLICIAL. ART. 155 DO CPP. PARECER DO MPF PELA DENEGACÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA. 1. Dispõe o art. 155 do CPP que o Juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. 2. A autoria e a materialidade do delito foram devidamente comprovadas pelo depoimento em juízo da paciente e pelo Auto de Infração com Apreensão realizado pela Receita Federal, documento com presunção legal de autenticidade e veracidade (fé pública). 3. O referido Auto de Infração, apesar de produzido na fase extrajudicial, pode ser questionado em juízo por qualquer das partes, não havendo, assim, ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. 4. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial. (HC 175.387/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 13/12/2010 - Grifo Nosso).

No mais, rever a conclusão do Tribunal de origem acerca da existência de provas da autoria e materialidade delitiva, para o fim de absolver o agravante, seria necessário o revolvimento fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. Vejam-se os seguintes precedentes:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 619 DO CPP. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 155 e 381, III, DO CPP. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. DOSIMETRIA. ILEGALIDADE INEXISTENTE. PROPORCIONAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 2. A alteração do julgado, a fim de se constatar a inexistência de elementos suficientes de autoria e de materialidade delitivas, ou, ainda, que a prova produzida é deficitária, tal como pleiteado pelo acusado, demandaria o revolvimento do acervo fático e probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ. (...) 8. Agravo regimental a que se nega provimento, determinando-se o envio de cópia dos autos ao Tribunal de origem, para que adote as providências cabíveis quanto ao início da execução provisória da pena privativa de liberdade imposta à parte. (AgRg no AREsp 237.445/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2017, DJe 29/11/2017 - Grifo Nosso).

AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. LEI N. 7.492/1986. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. OPERAÇÃO DÓLAR-CABO. REMESSA ILEGAL DE DIVISAS AO EXTERIOR. TRANSAÇÕES FINANCEIRAS SEM AUTORIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE NA ORIGEM. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. ACÓRDÃO FIRMADO EM MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO INDEVIDA DA MULTA. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. (...) 6. O exame da ausência de provas para a condenação, na via especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. (...) 9. Agravo regimental improvido, com a determinação de que seja oficiado ao Juízo de primeiro grau para que dê início imediato à execução provisória da pena. (AgRg no REsp 1480123/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 01/12/2016 - Grifo Nosso).

Quanto à dosimetria da pena, não se mostra

desproporcional, e, no que concerne à conduta social e às consequências do delito, não é verdade que há fundamentação inidônea para o seu recrudesimento. São os trechos da r. sentença condenatória, que foi mantida pelo Tribunal de Justiça:

Considerando que existem nos autos dados sobre a conduta social do sentenciado. Trata-se de avaliação do comportamento do sentenciado, sobretudo, por três fatores que fazem parte da vida de qualquer cidadão, convívio social, família e laboral, sem que haja confusão com a reincidência. No caso, o réu Ademael, inclusive com a conversa de WhatsApp alhures citada é uma pessoa de péssimo convívio social, pois sem nenhum pudor, recebeu dinheiro "sujo" para liberar um caminhão, inclusive retirando a multa. Essa situação é um escárnio para os "homens de bens" da sociedade que pagam seus impostos. No aspecto familiar, a conduta do acusado Ademael também não é boa, pois ele, ao invés de ajudar um sobrinho, a se "livrar" do vício nas drogas, valia-se de conta bancária, dele para receber própria, e, sem nenhum constrangimento, dava-lhe uma gorjeta, (desfavorável). Considerando que os motivos do crime se constituem pelo desejo da obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito (neutralizada). Considerando que as circunstâncias do crime, são gravosas, eis que foi praticado por dois agentes (Ademael e Ivon), para facilitar a perpetração da conduta e exigência de valores (desfavorável). Considerando que, tendo em conta as consequências do crime, são desfavoráveis, por atentar contra a instituição policial civil, desonrando-a perante a sociedade, como também dificultou a atuação com sua conduta criminosa, do Ministério Público, da própria polícia e do judiciário, face a outro criminoso protegido pelo réu Ademael (desfavorável). Assim, não cabe no ponto a alteração do julgado, uma vez que a dosimetria da pena submete-se a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. No que se refere à culpabilidade e às circunstâncias do crime, estas foram consideradas desfavoráveis aos seguintes argumentos: Assim, verifica-se que, o réu agiu com culpabilidade reprovável, uma vez que se aproveitou de sua função de policial, cargo este que se espera especial proibidade, servindo de exemplo para a população, e isso não é bis in idem conforme decisão citada em testilha (desfavorável). (...) Considerando que as circunstâncias do crime, são gravosas, eis que foi praticado por dois agentes (Ademael e Ivon), para facilitar a perpetração da conduta e exigência de valores (desfavorável).

Assim, não cabe no ponto a alteração do julgado, uma vez que a dosimetria da pena submete-se a certa discricionariedade judicial.

O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena.

No que se refere à culpabilidade e às circunstâncias do crime, estas foram consideradas desfavoráveis aos seguintes argumentos:

Assim, verifica-se que, o réu agiu com culpabilidade reprovável, uma vez que se aproveitou de sua função de policial, cargo este que se espera especial proibidade, servindo de exemplo para a população, e iso não é bis in idem conforme decisão citada em testilha (desfavorável).

(...)

Considerando que as circunstâncias do crime, são gravosas, eis que foi praticado por dois agentes (Ademael e Ivan), para facilitar a perpetração da conduta e exigência de valores (desfavorável).

O Tribunal de Justiça manteve esses fundamentos:

Permanece, todavia, desfavorável para o apelante o exame da culpabilidade (reprovável - aproveitou de sua função de policial), conduta social (ao invés de ajudar um sobrinho, a se "livrar" do vício nas drogas, valia-se de conta bancária, dele para receber propina), as circunstâncias (praticado por dois agentes) e as consequências do crime (desfavoráveis, por atentar contra a instituição policial civil, desonrando-a perante a sociedade), acertadamente motivado na sentença.

Se as circunstâncias judiciais, ainda que sucintamente, foram fundamentadas, não há que se falar em considerações genéricas, abstrações ou dados integrantes da própria conduta tipificada. As circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, em especial a conduta social e as circunstâncias do crime, não são, no caso concreto, inerentes, integrantes ou normais ao tipo, se justificando a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

O fato de uma das circunstâncias judiciais ser desfavorável ao acusado é suficiente para justificar a fixação da pena acima do mínimo legal, conforme entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. PENA BASE. REFORMULAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO. I - Única circunstância judicial desfavorável autoriza a exasperação da pena base sem, contudo, se afastar demasiadamente do mínimo patamar legal. II - Consoante orientação jurisprudencial majoritária, possível a compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, igualmente preponderantes. (TJ-MG - APR: 10611110030396001 MG, Relator: Matheus Chaves Jardim, Data de Julgamento: 29/06/2017, Câmaras Criminais / 2a CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 10/07/2017).

Ao que se observa, não há confronto entre o posicionamento da Corte originária e a jurisprudência deste Tribunal. No sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE CONCUSSÃO PRATICADO POR POLICIAIS CIVIS NO INTERIOR DE DELEGACIA. RECEBIMENTO DA QUANTIA. EXAURIMENTO DO DELITO. CIRCUNSTÂNCIAS VALORADAS EM DESFAVOR DO RÉU NA PRIMEIRA FASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXASPERAÇÃO MANTIDA. DESPROPORCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIO MATEMÁTICO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Muito embora o recebimento da quantia exigida seja fato irrelevante para a consumação do delito de concussão, sendo mero exaurimento, tem-se que tal circunstância pode ser sopesada, no caso concreto, para demonstrar a maior reprovabilidade da empreitada criminosa, que atingiu o seu fim ilícito. 2. O fato de o crime ter ocorrido dentro de uma delegacia revela uma maior repugnância quanto aos atos praticados pelos réus (policiais), uma vez que se trata de local onde a legalidade e o respeito à integridade física e psíquica dos indivíduos devem ser observados com afinco, bem como local no qual o Estado se faz presente para cumprir sua nobre função de apurar infrações penais e sua autoria. 3. No caso, a pena não se mostra desproporcional, além disso cumpre ressaltar que a análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos para cada uma delas a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito. 4. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1708286/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 4/6/2019)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 158, § 1º, DO CP. USO DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. CRIME DE EXTORSÃO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE CONCUSSÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE. AGENTE QUE PRATICOU O CRIME NA QUALIDADE DE DELEGADO DE POLÍCIA. FUNDAMENTO IDÔNEO. QUANTUM DE AUMENTO DA PENA-BASE. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. DESPROPORCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Corte de origem analisou a questão em consonância com o entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que o "emprego de violência ou grave ameaça é circunstância elementar do crime de extorsão tipificado no art. 158 do Código Penal. Assim, se o funcionário público se utiliza desse meio para obter vantagem indevida, comete o crime de extorsão e não o de concussão." (HC 198.750/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 24/04/2013). Ademais, uma vez que o Colegiado local concluiu, com base nos fatos e provas constantes dos autos, que a elementar caracterizadora da extorsão está presente na conduta atribuída ao recorrente e demais corréus, reverter esse entendimento implicaria no indevido revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência incabível nessa seara recursal. 2. A individualização da pena é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados na lei, sendo, contudo, permitido ao julgador atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percursor dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, às Cortes Superiores é possível, apenas, o controle da legalidade e da constitucionalidade na dosimetria. 3. No caso concreto, a pena-base do recorrente foi exasperada pela análise desfavorável da culpabilidade do agente, em razão do réu ter praticado o crime em questão mesmo na condição de Delegado de Polícia e com o dever de fiscalizar as atividades de seus agentes e zelar pela legalidade de seus atos. Tal fundamento apontado pela Corte local, de fato, denota uma maior reprovabilidade da conduta, estando em consonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça. 4. A análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos a cada um dos vetores, a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito. Assim, não há impedimento a que "o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto" (AgRg no REsp 1.433.071/AM, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 6/5/2015). 5. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1732520 / RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe de 12/11/2019)

A manutenção da reprimenda impede a substituição da pena, nos termos do art. 44, I, do CP. Considerando a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, e o montante da pena fixado, deve ser mantido o regime inicial fechado (art. 33, § 2º, b, e § 3º c/c art. 59, ambos do CP). A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. A ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada, devendo o magistrado eleger a sanção que

melhor servirá para a prevenção e a repressão do fato-crime praticado, exatamente como realizado na espécie. 2. Na hipótese, a decisão agravada, em observância ao princípio da individualização da pena, manteve a exasperação da sanção inicial estabelecida na origem, em razão da negatização das circunstâncias do delito, tendo em vista que o crime foi praticado na presença de uma criança, filha da vítima, fundamento que imprime maior reprovabilidade à conduta imputada, justificando o aumento procedido, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. PENA SUPERIOR A 4 E INFERIOR A 8 ANOS DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Estabelecida a pena em patamar superior a 4 e inferior a 8 anos de reclusão e considerando a existência de circunstância judicial desfavorável, proporcional a fixação do regime inicial fechado para o resgate da pena de reclusão, nos termos do art. 33, § 2º e 3º, do Código Penal. 2. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 1602204/TO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 16/03/2020)

Por fim, a perda da função foi justificada na sentença de primeiro grau, e o argumento de suposta existência de fundamentação inidônea quanto a este aspecto não foi levantada nas razões da apelação, razão pela qual houve preclusão e, portanto, ausência de prequestionamento (Incidência das Súmulas n. 282/STF e n. 356/STF).

No que tange à fração adotada jurisprudencialmente por esta Corte para o acréscimo na pena-base para cada circunstância judicial negativa, tal argumento não foi suscitado nas razões do recurso especial, constituindo inovação recursal.

Assim, *"O intuito de debater novos temas, por meio de agravo regimental, não trazidos inicialmente no recurso especial, se reveste de indevida inovação recursal, não sendo viável, portanto, a análise, ainda que se trate de matéria de ordem pública, porquanto imprescindível a prévia irresignação no momento oportuno e o efetivo debate sobre os temas"* (AgRg no AREsp 401.770/PI, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 12/11/2013).

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no AgRg no AREsp 1.589.875 / TO

Número Registro: 2019/028804-74

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00026864520178270000 00113988820168272706 113988820168272706 26864520178270000 866121500917

Sessão Virtual de 07/04/2020 a 13/04/2020

Relator do AgRg no AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADEMAEL DAS NEVES CONCEICAO (PRESO)

ADVOGADO : WENDEL ARAUJO DE OLIVEIRA - TO005233A

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO : CONCUSSÃOCRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CONCUSSÃODIREITO PENAL - CONCUSSÃOCRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CONCUSSÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADEMAEL DAS NEVES CONCEICAO

ADVOGADO : WENDEL ARAUJO DE OLIVEIRA - TO005233A

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 14 de abril de 2020